



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.369 - RJ
(2011/0036851-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de recurso ordinário em mandado de segurança, já que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelas Senhoras Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e pelos Senhores Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Jorge Mussi e Raul Araújo Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.369 - RJ
(2011/0036851-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR DA SILVA GOMES contra a decisão de fls. 558/560, assim fundamentada:

"O presente incidente de divergência não prospera.

*É que o entendimento jurisprudencial desta c. **Corte Especial** já se firmou no sentido de não se admitirem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é oriundo de mandado de segurança originário desta c. Corte Superior.*

*Isso porque, **in casu**, esses vv. acórdãos foram analisados em amplitudes cognitivas distintas: um dentro da competência conferida ao e. STJ para o exame do recurso especial (análise somente de questões de direito, impossibilidade de análise de alegada violação a dispositivo constitucional etc.); outro no âmbito da ação mandamental, conferida pela Lei n.º 12.016/09. Assim, inviáveis para caracterizar eventual dissídio jurisprudencial envolvendo juízos de cognição distintos.*

Nesse sentido:

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **nego seguimento aos embargos de divergência.***

P. e I"

O agravante sustenta que *"são cabíveis os embargos de divergência para resolver eventuais divergências dentro do âmbito do tribunal, a respeito de questões de direito federal, como no caso do STJ"* (fl. 565).

Por manter a decisão, submeto o feito à e. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.369 - RJ
(2011/0036851-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de recurso ordinário em mandado de segurança, já que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos expedidos, o recurso não prospera.

É que o entendimento jurisprudencial desta c. **Corte Especial** já se firmou no sentido de que não se presta à comprovação de divergência a colação de acórdão paradigma proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Isso porque o art. 266 do RISTJ apregoa que das decisões da Turma, em **recurso especial**, poderão ser interpostos embargos de divergência. Daí não poder ser feita uma interpretação extensiva da norma regimental afim de alargar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência.

Ademais, esses recursos possuem peculiaridades distintas, constitucionalmente definidas, vez que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local, limites estes inexistentes no exame do recurso ordinário, cujo âmbito de cognição é maior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - JULGADO PROFERIDO POR SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A CAUSA NÃO SE PRESTA COMO PARADIGMA - SÚMULA 158/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg na Pet 5.949/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9/2/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme já decidido pela Corte Especial, a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada pelas Turmas em sede de recurso especial, não tendo escopo de dirimir a discrepância da orientação adotada em sede mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 557365/RO, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25/6/2009; AgRg nos EREsp 684728/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 13/8/2007.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 808.381/RJ, **1ª Seção**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 22/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A par de não se prestar como paradigma julgado oriundo de recurso ordinário em mandado de segurança para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso (especial e ordinário), como decidido pela Corte Especial, no caso, há ausência de pronunciamento pelo acórdão embargado acerca da matéria supostamente controvertida, deduzida no aresto colacionado como divergente, relativos à invalidade da citação feita na pessoa do gerente sem poderes de representação. O tema agitado no especial é limitado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 190.998/AM, 2ª Seção, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 13/10/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CABIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos paradigmas proferidos em sede de habeas corpus, recurso ordinário em **habeas corpus** e em mandado de segurança não se prestam para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.*

2. Restam desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando as circunstâncias fáticas e jurídicas decididas nos acórdãos paradigmas não se identifiquem ou assemelhem ao julgado embargado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1012187/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 24/8/2009).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0036851-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.194.369 / RJ**

Números Origem: 1194369 200751010271422 201000888148

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.369 - RJ
(2011/0036851-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A questão cinge-se à possibilidade de caracterizar-se divergência jurisprudencial com acórdão paradigma proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Em sua manifestação, o Ministro Felix Fischer, relator do presente agravo regimental, ao qual nega provimento, esclarece o seguinte:

"Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não prospera.

É que o entendimento jurisprudencial desta c. Corte Especial já se firmou no sentido de que não se presta à comprovação de divergência a colação de acórdão paradigma proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Isso porque o art. 266 do RISTJ apregoa que das decisões da Turma, em recurso especial, poderão ser interpostos embargos de divergência. Daí não poder ser feita uma interpretação extensiva da norma regimental a fim de alargar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência.

Ademais, esses recursos possuem peculiaridades distintas, constitucionalmente definidas, vez que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do recurso ordinário, cujo âmbito de cognição é maior."

Mesmo seguindo a linha do entendimento firmado pelo relator, solicitei vista para melhor apreciar a matéria, com o intuito de fornecer subsídios que consolidem de vez a tese adotada no Superior Tribunal de Justiça. Isso porque tenho observado que a doutrina, de modo geral, tem-se posicionado em sentido diverso.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à interpretação do art. 546, I, do CPC, no sentido de que, para a interposição de embargos de divergência, é necessário que os acórdãos trazidos a confronto tenham sido proferidos em sede de recurso especial, não se prestando para tanto arestos exarados em recurso ordinário em mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência, ação rescisória e em agravo regimental em sede de agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido, o qual, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade impugnado por meio do instrumento, não apreciou o recurso especial, mas tão somente a decisão que o inadmitiu na origem.

Tal entendimento, por óbvio, não está fundamentado apenas numa questão de política judiciária; apoia-se na norma inscrita no art. 546, I, do CPC, que, ao definir os parâmetros para a interposição dos embargos de divergência em recurso especial, recurso em que se busca a uniformização da jurisprudência interna da Corte, leva em consideração as particularidades e os requisitos necessários para que o Superior Tribunal de Justiça aprecie e julgue a questão federal posta no recurso especial.

Não se pode perder de vista que as teses em debate nos embargos de divergência precisam ter origem em recurso com a mesma amplitude cognitiva, pois, do contrário, como estabelecer a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados se o julgamento do acórdão recorrido se dá em sede de recurso especial – com estritos limites, na forma expressamente estabelecida no texto constitucional (art. 105, III) – e o paradigma é proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, em que este Tribunal atua em grau de apelação? No último caso, aprecia-se inclusive matéria de fato; assim, a caracterização da base fática em que a questão é debatida para se deduzir a tese jurídica aplicável ao caso será a mesma contida no apelo extremo?

E o que dizer da hipótese em que o paradigma tenha sido proferido em sede de conflito de competência, em que nem sequer se examina o mérito da demanda? Nesse tipo de processo, discute-se apenas a qual juízo compete decidir a causa. Não nos podemos esquecer de que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar as ações e recursos de sua competência, considera as peculiaridades ínsitas a cada um, e isso terá reflexo sobre o *decisum* ao final exarado. Em consequência, o acolhimento de uma tese por esta Corte no âmbito do recurso especial está restrito aos referidos parâmetros legais, não cabendo, por exemplo, a apreciação das questões de fato. Em outras palavras, o STJ recebe a causa nos termos em que decidida pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, menciono precedentes atuais oriundos das três Seções e da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 912.491/DF, Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, DJe de 16.11.2011; AgRg nos EREsp n. 1.187.845/ES, Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º.6.2011; AgRg nos EREsp n. 860.080/RJ, Segunda Seção, Ministro Raul Araújo, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.3.2011; e Pet n. 2.398/SP, Corte Especial, Ministra Laurita Vaz, DJe de 12.5.2010.

Ademais, nas razões expostas no presente agravo regimental, a parte cingiu-se a reiterar argumentos relacionados com o mérito da controvérsia já trazidos nos embargos de divergência, não procedendo à necessária e específica impugnação do fundamento adotado na decisão ora recorrida.

Dessa forma, aplicável também o óbice da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para **negar provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0036851-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.194.369 / RJ**

Números Origem: 1194369 200751010271422 201000888148

PAUTA: 20/02/2013

JULGADO: 20/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelas Senhoras Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e pelos Senhores Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.